



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 04.005/2022

IMPUGNANTE: ATACAD ATUALIZAÇÕES CADASTRAIS LTDA

Trata-se o presente de julgamento da impugnação interposta pela licitante **ATACAD ATUALIZAÇÕES CADASTRAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.256.223/0001-39, contra o Edital de Licitação cujo objeto se refere a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRUTURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL**.

Analisando inicialmente a tempestividade, a empresa considerada licitante poderá impugnar o edital até o segundo dia anterior a data de abertura dos envelopes, conforme dispõe o § 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93, assim repisado no item nº 12.8 do presente instrumento convocatório.

A licitante impugnante apresentou impugnação antes do segundo dia anterior ao prazo para abertura dos envelopes, que está marcada para o dia **20 de dezembro de 2022**, encontrando-se, portanto, tempestiva.

Assim, passa-se a analisar o mérito da impugnação.



1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Foi encaminhado o pedido de impugnação ao edital pela licitante ATACAD ATUALIZAÇÕES CADASTRAIS LTDA, que, em suma, alega a ausência de exigências necessárias para o certame atinente a comprovação de inscrição dos licitantes no Ministério da Defesa.

Tal exigência, segundo a licitante, implica na necessidade de **autorização do órgão competente por se tratar de um objeto que exige “elaboração de foto aérea com ortorretificação” – realização de voo com drone utilizando pontos de referência para criação de imagem aérea georreferenciada**, aduzindo que os serviços somente podem ser realizados por empresas inscritas no Ministério da Defesa, segundo a portaria nº 3.703/GM-MD, de 06 de setembro de 2021.

A licitante informa que a ausência da autorização específica acima transcrita poderá trazer riscos na execução contratual, caso se tenha como vencedor do certame um licitante sem possuí-la.

Solicita, assim, que o edital seja retificado para que possua a exigência requerida na fase de habilitação.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.



O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados **participem em condições de igualdade**, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumprir registrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (§1º do inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93).

Noutro giro, já é entendimento consolidado pela jurisprudência e na doutrina que o rol de documentação referente a habilitação dos licitante exposto na Lei nº 8.666/93 é **taxativo**, isto é, não se pode exigir além do que ali estar previsto, caso contrário, estaríamos restringindo a competitividade dos licitantes, o que seria um atentado aos princípios basilares da administração pública.



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...]

(TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, estabelecer exigências desnecessárias e excessivas que não envolvem vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Com isso, condicionar a referida autorização como condição de habilitação em licitação (instituto onde se preza a ampla participação) é uma exigência excessiva, fugindo da ideia da busca pela melhor proposta. Ressalta-se que para verificar as condições do licitante para atender a execução do contrato, basta-se analisar o acervo de atestados de capacidade técnica de serviços iguais ou semelhantes ao objeto em apreço, que é uma exigência presente no edital em discussão.

Destarte, destacamos que a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 aduz que:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) *(grifamos)*

Por amor ao debate, ao contrário do exposto pelo impugnante, **não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido**, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas



do Ministério da Defesa, a exemplo de Resoluções, é fato que tal espécie normativa não pode se aquilatar ou mesmo sobrepor o Estatuto Geral de Licitações acima supracitado.

Neste passo, a espécie normativa Resolução, ainda que vigente, não faria às vezes de Lei Especial e, portanto, não poderia se subsumir, de forma obrigatória, a excepcionalidade contida no art. 30, inciso IV, da Lei 8666/1993.

Dessa maneira, **não há que se falar em obrigatoriedade de constância no rol de documentos, mas sim, de possibilidade de sua exigência, o que fica condicionada a discricionariedade da Administração Pública.** É dizer: a resolução não tem o condão de modificar ou excluir as disposições da Lei Federal/Nacional, em respeito ao princípio da legalidade e paralelismo das formas presente no ordenamento jurídico quando o assunto é Administração Pública.

Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estaria o edital em testilha legislando sobre a matéria e promovendo um verdadeiro “aditamento” à Lei de Licitações, o que contraria todo o ordenamento jurídico.

Nessa mesma batuta, urge destacar que o princípio da legalidade na Administração Pública é visualizado de forma estrita, isto é, deve-se atento irrefutável a legalidade para realização de qualquer ato. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (MEIRELLES, 2009, p.89).



Com efeito, o TCU quando instado a se manifestar sobre as exigências de habilitação não previstas na Lei de Licitações, em observância ao princípio da legalidade estrita da Administração Pública, aduz o seguinte:

1.7.2.1. a exigência contida no item 9.9.1.3 do edital, acerca da apresentação de Certificados de Boas Práticas da Anvisa para fins de qualificação técnica, é **incompatível com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, representando exigência excessiva, violando o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/1988**, no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 392/2011-TCU-Plenário); *(grifamos)*

1.6.1. a exigência, para fins de habilitação jurídica, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto, afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016, assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdão 1017/2019-TCU-Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 739/2020-TCU-Plenário, e 1.020/2019-TCU-Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 873/2020-TCU-Plenário. *(grifamos)*



Ante tais considerações, entendemos que não há respaldo legal para inclusão da exigência de comprovação de autorização junto ao Ministério da Defesa, mantendo-se na íntegra todos os termos e condições do edital, em atenção ao princípio da legalidade estrita e da competitividade nas licitações públicas.

3. DECISÃO

Ante o exposto, conheço a presente impugnação por ser TEMPESTIVA, para no mérito julgá-la totalmente IMPROCEDENTE, mantendo-se na íntegra o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia **20 de dezembro de 2022, às 08h.**

Publique-se. Registre-se.

Novo Oriente (CE), 15 de dezembro de 2022.

IVONEIDE JANE RODRIGUES CHAVES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS